



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.693857/2009-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-006.287 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO, COFINS, ÔNUS DA PROVA.
Recorrente SAS INSTITUTE BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/07/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO LÍQUIDO E CERTO.

O direito creditório consistente em pagamentos indevidos somente pode ser reconhecido, se o contribuinte comprova sua liquidez e certeza, por meio da apresentação de guias e demonstrativos das bases de cálculo, devidamente suportados pelos livros contábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Derouledé (Presidente), Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corintha Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior e Raphael Madeira Abad.

Relatório

Trata-se de processo no bojo do qual discute-se o direito a um suposto crédito alegadamente oriundo de recolhimento a maior de COFINS, merecendo destaque o fato da Recorrente haver deixado de retificar a DCTF para informar a redução do débito.

Em razão da sua precisão, adoto o relatório utilizado pela DRJ quando da apreciação do pleito.

1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada em meio eletrônico (PER/DCOMP nº07406.32577.290409.1.3.04-8977) em 29/04/2009, cujos relatórios foram anexados ao presente processo administrativo (fls. 6 e seguintes). Nesta declaração, pretende o Contribuinte quitar os débitos declarados As fls. 8, no valor total de R\$ 6.533,24, com supostos créditos (R\$ 93.714,77) decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio do DARF no valor de R\$ 3.061.349,29 (código de receita: 5442), recolhido em 28/07/2008.

*2. Apreciando o pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) emitiu o Despacho Decisório nº 849860695 (fls. 1), no qual pronunciou-se pela **não homologação** da compensação diante da inexistência do crédito declarado pelo Contribuinte As fls. 7.*

3. Cientificado em 04/11/2009 (fls. 5) da solução dada à declaração de compensação apresentada, o Contribuinte, por seu representante legal, interpôs, tempestivamente conforme fls. 39, a Manifestação de Inconformidade de 27/11/2009 (fls. 10), com a juntada de documentos de fls. 11/38 (cópia do Despacho Decisório; comprovante de inscrição e situação cadastral — CNPJ; cópias autenticadas de documentos da representante e da Alteração e Consolidação de Contrato Social da requerente; comprovante de documento de arrecadação; cópia da DCTF do período de apuração), apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:

3.1. Afirma possuir crédito no valor de R\$ 93.714,77, referente ao recolhimento realizado em 28/07/2008 no valor total de R\$ 3.061.349,29.

3.2. Tal crédito não foi considerado em virtude da declaração errônea de débitos efetuada em DCTF. Dessa forma, solicita a alteração do valor incorreto lançado na DCTF da competência 07/2008, retificando o débito originariamente informado de R\$ 3.061.349,29 para R\$ 2.967.634,52.

3.3. Por fim, requer seja acolhida a Manifestação de Inconformidade e homologada a compensação declarada.

É o relatório."

Quando da análise da Manifestação de Inconformidade, de uma página e acompanhada apenas de Contrato Social e DCTF, a DRJ não reconheceu o crédito sob o

argumento da inexistência de documentos que justificassem a alteração dos valores originalmente registrados em DCTF.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO IMOTIVADA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais). motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

Nesses termos, não pode ser acatada a mera alegação de erro de preenchimento desacompanhada de elementos de prova que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF.

DCOMP. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi utilizado para quitar débito confessado em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e que o Contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário no bojo do qual alegou, em síntese, que recolheu tributo a maior, fato este demonstrado pela planilha doc 4 (e-fls. 90) e pelas invoices doc 5 de fls. 92 e seguintes.

Sinteticamente, afirma:

Em 28 de julho de 2008, a Recorrente realizou remessas ao exterior a título de direitos autorais sobre programas de computadores à empresa SAS Institute Inc.. Em atenção Lei n.º 10.865/2004 — que determinou a incidência do COFINS sobre "pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado" — a Recorrente apurou e recolheu a contribuição ao COFINS sobre essas remessas.

Não obstante, por um equívoco em seu procedimento de apuração, acabou efetuando recolhimento a maior de COFINS sobre essas operações.

Assim, ao verificar tal equívoco, a Recorrente apresentou DCOMPs, indicando como origem de seu crédito o DARF de pagamento desse tributo (código 5442). No entanto, por um lapso, deixou de retificar sua DCTF para o fim de refletir a redução do débito de COFINS em exame. (e-fls. 51)

Afirma que os documentos juntados ao Recurso Voluntário corroboram a sua tese de que efetuou recolhimento a maior do tributo, o que segundo ela pode ser apurado independentemente da retificação da DCTF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad - Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O presente Recurso Voluntário foi apresentado de forma tempestiva (e-fls. 47 e 49), reveste-se dos demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

2. DO MÉRITO RECURSAL

A Recorrente insurge-se contra o ato (Despacho Decisório e-fls. 02, de 23.10.2009) que não homologou a compensação declarada.

Em sua Manifestação de Inconformidade (e-fls. 11) a Contribuinte se limitou a afirmar que:

"Da Preliminar

0 valor do pagamento indevido ou a maior é passível de compensação através do programa Per/Dcomp.

Do Mérito

A empresa solicita que o PER/DCOMP n°. 07406.32577.290409.1.3.04-8977 de 29/04/2009 seja homologado.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

- a) A empresa possui crédito de Pagamento indevido ou a maior*
- b) Os débitos foram compensados corretamente*

c) Alterar o lançamento na DCTF DCTF JULHO/2008 do valor incorreto de R\$ 3.061.349,29 para o valor correto devido de R\$ 2.967.634;52, no código 5442 referente Cofins sobre importação de serviços na pagina 9."

A Recorrente, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, trouxe aos autos as DCTFS de e-fls. 30 a 40.

A Recorrente não trouxe à Manifestação de Inconformidade qualquer outro documento que pudesse minimamente demonstrar o seu direito ou mesmo a mera plausibilidade de sua alegação, sua verossimilhança, também chamada fumaça de direito.

Assim, ao prolatar o Acórdão 16-30.685, a DRJ admitiu que "... não pode ser acatada a mera alegação de erro de preenchimento desacompanhada de elementos de prova que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF."

Entendeu a DRJ que "... o prazo para apresentação de provas documentais visando esclarecer o eventual equívoco cometido no preenchimento de DCTF finda na data da apresentação da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito do Contribuinte fazê-lo em outra oportunidade. (...) Nessas circunstâncias, não comprovado o erro cometido no preenchimento da DCTF, com documentação hábil, idônea e suficiente, a alteração dos valores declarados anteriormente não pode ser acatada, pelo que se mantém procedente a não homologação da compensação requerida."

Este colegiado, entretanto, já possui entendimento consolidado no sentido de que o momento para a apresentação da documentação demonstrativa do seu direito a crédito é o da apresentação da Manifestação de Inconformidade, na qual o contribuinte deve produzir provas ou trazer indícios que indiquem a verossimilhança de sua alegação.

CRÉDITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO
O direito creditório consistente em pagamentos indevidos somente pode ser reconhecido, se o contribuinte comprova sua liquidez e certeza, por meio da apresentação de guias e demonstrativos das bases de cálculo, devidamente suportados pelos livros contábeis.

(Acórdão n. 3301-004.857 prolatado no bojo do processo 15582.000109/2010-09, publicado no dia 25.07.2018, Rel. Marcelo Costa Marques D. Oliveira.)

A retificação das DCTF e DCOMP após a emissão do Despacho Decisório, por si só, não é suficiente para a demonstração do direito creditório invocado. É ônus do interessado demonstrar a certeza e liquidez de seu crédito, apresentando os documentos e elementos de sua contabilidade que demonstram referido direito.

Se é verdade que o princípio da verdade material norteia o processo administrativo fiscal, também é certo que existem outros princípios em colisão como a duração razoável do processo, a certeza da aplicação do direito e a eficiência da administração pública que, cotejados em conjunto pelo rito do processo administrativo fiscal, estabelecem momentos e prazos para a prática dos atos, sob pena da perpetuação do processo administrativo pois, a todo momento cada uma das partes poderia reiniciar o procedimento desde o início.

Processo nº 10880.693857/2009-00
Acórdão n.º **3302-006.287**

S3-C3T2
Fl. 7

Voluntário. Por este motivo, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad